



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600505-30.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM 40-PSB / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DE MELO SILVA - AL0015593, THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL0015331, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388

RECORRIDA: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. IBATEGUARA. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 17/08/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EMBASADA NO QUE CONTIDO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. Com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º do CPC, por não vislumbrar os embargos como meramente procrastinatórios, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA (NÉA DO GEO), FRANCISCO DE ASSIS LEAL (CHICO DO HGU) e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ), em face do Acórdão Id. 9591963, por meio do qual o TRE/AL declarou a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona.

Em suas razões dos embargos, aduzem a existência de contradição e obscuridade no julgado. Apontam a nulidade absoluta da decisão diante da ausência de pronunciamento dos embargantes acerca da nulidade declarada, bem como o julgamento extra petita.

Em continuidade, asseveram ainda a omissão no julgado, que não teria analisado questões trazidas nas contrarrazões recursais.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos para que sejam supridos os pontos apontados, com a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões pela coligação embargada através do Id 9557063, sustentando o acerto da decisão colegiada e a inexistência de vícios no julgado.

Ao final, pede pelo não conhecimento dos embargos e a fixação de multa pelo seu caráter procrastinatório (art. 275, § 6º do CE).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 17/08/2021 (Id 9591963), que anulou a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos para análise e apreciação do fato.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão plenária contém obscuridade e contradição, haja vista que declarou nulidade não suscitada pelos recorrentes, bem como que houve omissão quanto a análise de argumentos trazidos nas contrarrazões, não observo vício no julgado passível de análise por meio dos embargos de declaração, devendo tais questões serem levantadas em recurso adequado.

Conforme bem salientado pelo Ministério Público, a contradição apta a ensejar a interposição dos embargos diz respeito a contradição interna, aquela existente entre os elementos integrantes da estrutura da decisão, e não entre a solução dada e a solução desejada pela parte, de modo que não se verifica o vício apontado nos presentes autos.

De igual modo a omissão alegada restou justificada diante da nulidade declarada por este Colegiado, haja vista que restou prejudicada a análise do mérito recursal. Desnecessário salientar que as questões serão oportunamente analisadas no momento devido, no Juízo de 1º grau e posteriormente em sede recursal, sendo despicienda sua apreciação diante da determinação do retorno dos autos para nova sentença.

De uma simples leitura do voto, extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões pertinentes foram debatidas, porém o colegiado chegou ao entendimento de que a sentença de 1º grau padecia de nulidade, declarando-a.

Vejamos esclarecedor trecho do voto:

Conforme se constata na sentença, o magistrado de 1º grau deixou de analisar a questão atinente à distribuição de combustíveis para participação em carreata, dizendo menos do que devia.

Destaco trecho relevante do parecer do Ministério Público:

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que “a sentença é citra petita quando fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu” (in Manual de Direito Processual Civil, Ed. Método, 6ª edição, 2014, p.601).

In casu, verifica-se que a sentença não aborda a causa de pedir relativa ao abuso de poder econômico pela distribuição de combustíveis entre os eleitores, o que atrai a nulidade do julgado, conforme o art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015.

Registre-se que diante da ausência total de pronunciamento do Juiz de 1º grau sobre os fatos que não configuram litispendência (entrega de obras e benesses aos eleitores) e acerca da alegação de abuso de poder econômico com lastro no art. 30-A, da Lei 9.504/97, entende o Ministério Público Eleitoral que o feito deve retornar à 16ª Zona para apreciação e julgamento pelo Juízo de 1º grau antes de ser discutida pelo Tribunal, sob pena de verdadeira supressão de instância.

Assim, para o MP, a sentença merece ser anulada, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

De fato, de uma simples leitura da decisão percebe-se que a alegação de distribuição de combustíveis não foi analisada pelo julgador, fazendo-se necessário o retorno dos autos a fim de que prolate outra sentença abordando todas as questões suscitadas na exordial, com exceção dos fatos reconhecidos pela litispendência parcial.

Nesse diapasão, apesar dos embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a decisão, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei)).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei)).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovisionamento dos embargos de declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º do CPC, por não vislumbrar os embargos como meramente procrastinatórios.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

